

**EXCELENTÍSSIMO SENHORES DOUTORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS**

Processo nº 206/2023

URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 21.743.490/0001-96, com sede na Avenida D nº 72, Qd. D11, Lt. 81, Ed. São Jorge, 3º Andar, Setor Oeste, Goiânia-Go CEP 74.140-160, vem, perante Vossas Excelências, apresentar **MANIFESTAÇÃO E CHAMAR O FEITO À ORDEM** em razão do teor do Despacho nº 283/2023-RELT2 ANTES DO PRONUCIAMENTO DA CAENG, para esclarecer e, ao final, requerer o que se segue.

Como já informado neste feito consta no processo judicial nº 00123-66.2023.8.27.2722/TO, tendo sido **confirmada a LIMINAR PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA PRETENDIDA PELA EMPRESA URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A, POR INTEMÉDIO DE SENTENÇA, RECONHECENDO QUE A MESMA FOI VENCEDORA DA CP 007/2022 E DETERMINANDO A CONTRATAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS**, nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO

Com isso, escorado na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PRESENTE MANDADO**, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, para **CLASSIFICAR a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.**, declarando-a vencedora na CP 007/2022, a qual atendeu todos os requisitos exigidos no Edital e na Lei nº 8.666/93, com guarida no art. 487, inciso I, do CPC.

Determino que requerido proceda com a devida assinatura do contrato do processo licitatório, prazo de 48h, tendo em vista que a empresa já se encontra exercendo suas funções.

Sem custas e despesas processuais finais.

Sem honorários advocatícios conforme art. 25 da Lei 12.016/2006, bem como Súmula 105 do STJ.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Atendendo o comando do poder judiciário, o Município de Gurupi, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A, celebrou com esta Denunciante o Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza Urbana nº 080/2023, em 05 de abril de 2023. Vejamos:



Com a formalização e publicação do contrato, todo o teor da denúncia apresentado não mais prescinde de análise pois o negócio jurídico (contrato) foi aperfeiçoado consoante determinou o juízo do Município de Gurupi, não existindo mais razões para que seja averiguado a violação de princípios inafastáveis do processo licitatório eis que já foi reconhecido o direito à contratação desta empresa/denunciante.

Sendo assim, é oportuno considerar a perda do objeto (perda superveniente do objeto), uma vez que o próprio poder judiciário RECONHECEU o DIREITO À CONTRATAÇÃO DA URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A, sendo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual

segundo a regra do artigo 485, inciso VI, do CPC, aplicável ao feito de maneira subsidiária.

A **perda do objeto da ação** acontece pela superveniente falta de interesse processual, ou pela obtenção da satisfação da pretensão do Autor, que passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, ou pelo fato de a prestação jurisdicional buscada não lhe ser mais útil, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial.

O **fato superveniente** à propositura da demanda, constitutivo, modificativo ou extintivo de direito deve ser tomado em consideração, conforme previsão do art. 493 do CPC, pois a lide deve ser composta de acordo com o que se apresenta no momento da entrega jurisdicional, sendo considerável que a celebração do contrato realizado entre **Município de Gurupi e a empresa URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A**, implica, de forma incontestável, na perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual desta denunciante.

É entendimento pacificado de nossos Tribunais a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de perda do objeto, veja:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. CELEBRAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DE CONTRATO ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E O ENTE MUNICIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de ação popular, a sentença proferida nos presentes autos, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sujeita-se, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal. Inteligência do artigo 19 da Lei federal nº 4.717/1965. **2. Em tendo**

sido comprovada documentalmente a celebração de contrato administrativo regulando a prestação, pela Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), de serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto no âmbito do Município de São Miguel do Passa Quatro, correta a julgadora a quo ao reconhecer a perda superveniente do objeto da demanda, circunstância que, à luz do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário Cível: 03027671120188090157 VIANÓPOLIS, Relator: Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017. PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO COM A EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. CERTAME ENCERRADO. CONTRATO CELEBRADO. PERDA DE OBJETO. - Considerando que o processo licitatório do qual a impetrante pretendia participar já foi concluído, tendo sido homologada a licitação e proclamada a empresa vencedora, a qual celebrou o respectivo contrato e iniciou a prestação do serviço, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.

(TJ-MG - AC: 10000170817936003 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 13/12/2019)

Ex positis, chama-se IMEDIATAMENTE o feito a ordem, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, para requerer a perda do objeto (perda superveniente do objeto), tendo em vista que o poder judiciário RECONHECEU O DIREITO À CONTRATAÇÃO DA URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A,

devendo assim ser extinto o processo sem resolução do mérito, ante a celebração do Contrato nº 080/2023 firmado entre esta empresa e o Município de Gurupi.

Contudo, caso este não seja o entendimento dos doutos julgadores, entende-se que a **DECISÃO JUDICIAL / SENTENÇA** proferida corrobora com os argumentos tecidos neste feito por esta denunciante, devendo, por isso ser declarada a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA para declarar ILEGAL, ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO o ato de DESCLASSIFICAÇÃO DESTA MANIFESTANTE NA CP 007/2022.**

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 18 de abril de 2023.

URBAN TECNOLOGIA E INVOVAÇÃO S.A
CNPJ 21.743.490/0001-96